

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN

*Ref.: Tomada de Preços nº 001/2018  
Processo Administrativo nº 0062/2018*

A L & M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.886.148/0001/94, com sede a Rua João Evangelista, nº 18 – loja 06, Bairro Jardim Lola – São Gonçalo do Amarante/RN, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRC 24200758985, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem respeitosamente á douta e elevada presença de V. S<sup>a</sup>., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada esta licitante, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. S<sup>a</sup>. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da mesma.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2018, conforme publicado no DOM nº 1728 de 20/03/2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termino final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 27 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### II - DOS FATOS

Com fundamentos nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, legislação correlatas e os termos do referido edital, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus – abriu procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global (nº 001/2018) para contratação de empresa de engenharia especializada para construção de drenagem superficial e pavimentação pelo método convencional de trecho das ruas José Pinheiro Macedo e Rua Projetada 01, localizada na aona urbana de Bom Jesus/RN.



No dia 15 de março do corrente ano, data designada para o recebimento das propostas e início da seção, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender as exigências previstas nos itens 9.1.4.”b” e “c” e 9.1.5 “c”. do Edital, os quais versam sobre a documentação necessária a habilitação, verbis:

#### 9.1.4.- Qualificação Econômica Financeira:

b) *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social vigente, devidamente registrado na Junta Comercial, para comprovação da situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

#### 9.1.5 – Qualificação Técnica:

c) *Apresentação de Certidão de Acervo Técnico com atestado, acompanhado da ART de execução e Atestado de Recebimento Definitivo da Obra, de que a empresa forneceu a outras pessoas jurídicas públicas ou privadas serviços relativos ao seu ramo de atuação, com desempenho satisfatório, devidamente chancelado no CREA da região onde os serviços foram executados ou no CAU competente, quando couber, que comprove que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços descritos no Projeto Básico*

### III – DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão deve ser reformada, senão vejamos:

*“A documentação – consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles – é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação”. (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. P. 119).*

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

- a) *Com relação ao item 9.1.4, a empresa esta convicta que apresentou a documentação necessária a sua qualificação econômica financeira conforme preconiza o subitem “b1” do referido edital, não havendo como ser inabilitada, uma vez que a Doutar Comissão a enquadrou em subitem que não faz parte integrante o referido edital (sibitem 9.1.4 “c”) grifo nosso.*



- b) **Em relação ao item 9.1.5 “c”**, a documentação apresenta esta em conformidade com o que preceitua o art. 30 da Lei 8.666/93 em seus incisos I e II, desta forma não há motivo para sua inabilitação.

#### IV – DO EFEITO SUSPENSIVO

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a recorrente. Nessa esteira, aduz o art. 109 da Lei 8.666/93:

“Art.109.

(...)

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato da lavratura da ata, nos casos de;

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

**Assim ensina Maria Zanella Di Pietro:**

*“O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente”. (Direito Administrativo, 12ª ed., pág. 578)*

**Convém repetir a lição de Hely Lopes, verbis:**

*“ O recurso administrativo com efeito suspensivo produz de imediato, a nosso ver, duas consequências fundamentais: o impedimento da fluência do prazo prescricional e a impossibilidade jurídica de utilização das vias judiciais para ataque ao ato pendente de decisão administrativa”. (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., pag. 606/607).*

Assim sendo, tendo em vista que a lei prevê a concessão de efeito suspensivo, o ato (inabilitação da recorrente) não produz qualquer efeito e, por consectário, não deverá causar lesão ao bem jurídico, enquanto não decidido o presente recurso, o qual foi interposto no prazo legal, conforme ata da sessão de recebimento de documentação e proposta lavrada em 15 de março pp.



## V – DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente aguarda que as razões que ora invocadas sejam detida e analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a recorrente habilitada na Tomada de Preços nº 001/2018.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de março de 2018.

*Magnolia da Silva Nobre*  
MAGNOLIA DA SILVA NOBRE

Sócia administradora  
RG nº 2.532.525/SSP-RN  
CPF nº 094.539.164-12

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

